



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19679.003742/2003-01
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.785 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DRAVA METAIS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/07/1998

LANÇAMENTO. ERRO. MOTIVO. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na razão para sua lavratura, quando não reflita o adequado motivo de sua realização, configuram vícios que impõem sua nulidade.

Recurso especial do Procurador negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Procurador (fls. 227/233), admitido pelo despacho de fls. 253/256, contra o Acórdão 3402-002.431 (fls. 215/225), de 23/07/2014, que cancelou o auto de infração eletrônico (fls. 40/47) de exigência de COFINS, motivado em "Proc jud não comprova" relativamente aos períodos de apuração de janeiro a julho de 1998, tendo em vista que restou comprovada a existência da ação judicial. A DRJ cancelou a multa de ofício (fls. 127/142).

Alega a Fazenda que não foi constatado cerceamento de defesa à parte. Sendo que a decisão recorrida não teria demonstrado a ocorrência de prejuízo concreto ao exercício do direito à ampla defesa. Alfim, pede provimento ao especial de divergência para reformar o recorrido de modo a restaurar o lançamento.

Em contrarrazões (fls. 263/274), pede o contribuinte, em preliminar, o não conhecimento do recurso por falta de similitude fática, e no mérito pugna pelo improvimento do especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos do despacho de admissibilidade. O recorrido assim como os paradigmas tratam de lançamento eletrônico em que não foi encontrado pagamento em confronto com o declarado em DCTF.

Não tenho reparos à decisão recorrida, pois a motivação do lançamento foi que não havia processo judicial como declarado em DCTF. Contudo, foi constatado que existia o mandado de segurança nº 9.00052788, que, como explicitado no recorrido, "tratava de direito creditório e a possibilidade de compensação".

Ou seja, o motivo em que se assentou o auto de infração simplesmente não corresponde à realidade factual, de forma que, tratando-se de ato administrativo de natureza tributária, há vício insanável em um de seus elementos (motivo/motivação), não existindo possibilidade de correção, o que impõe seu cancelamento.

Consabido que a teoria dos motivos determinantes vincula o administrador ao motivo declarado. Assim, para que haja obediência ao que prescreve a teoria o motivo há de ser legal, **verdadeiro** e compatível com o resultado. Deveras, não sendo verdadeiro o motivo do lançamento, eis que incontestada a existência da ação judicial, o ato administrativo é inválido, devendo por tal ser decretada sua nulidade, como assim o fez o acórdão da turma baixa.

Em resumo, comprovado que o motivo indicado como fundamento do lançamento não é procedente, considerando-o espécie do gênero ato administrativo, forçoso reconhecer a sua nulidade.

Todavia, a invalidade do ato de lançamento encartado nestes autos, não elide a obrigação tributária. Por oportuno, transcrevo a observação do aresto recorrido:

Outrossim, tendo em conta sua pertinência, registro desde logo que a nulidade do lançamento ora declarada não tem o condão de transmutar o valor convertido em favor da União em indébito tributário e, como tal, passível de restituição/compensação, haja vista que um dos efeitos decorrentes desta manifestação decisória é a reativação da confissão de dívida consubstanciada na DCTF apresentada.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida em sua íntegra.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso do Procurador, mas nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 19679.003742/2003-01
Acórdão n.º **9303-008.785**

CSRF-T3
Fl. 5
